

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N º , DE 2003
(Do Deputado José Roberto Arruda e outros)

***Estabelece o voto aberto nas Casas
Legislativas***

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos abertos, presente a maioria absoluta de seus membros”.(NR)

“Art. 52.....
.....

III – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:(NR)
.....

IV – aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;(NR)
.....

XI – aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.
.....”(NR)

“Art. 55.....
.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta de votos, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”(NR)

“Art. 66.....

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda ao texto Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do voto secreto nas deliberações dos integrantes do Poder Legislativo surgiu, no final do Século XVII, como instrumento de defesa parlamentar contra as pressões do Poder Executivo. Naquele momento da História, em que o regime da Democracia Representativa se instalava na Inglaterra, havia que estabelecer freios ao absolutismo até então exercido pelo monarca, que se manifestava pela dupla via do poder político e do poder econômico.

Os séculos que se seguiram comprovaram, em todos os países onde a Democracia se instalou, a justeza e eficácia do voto secreto nos Parlamentos. Durante anos, foi por seu intermédio que prevaleceu o interesse público em votações que desafiaram a vontade do Executivo.

Mais que em defesa do parlamentar, portanto, o voto secreto era garantia de preservação do interesse público nas votações congressuais.

Tais fundamentos levaram o Brasil, também, a adotar a votação secreta nas deliberações legislativas. Todavia vale salientar que, inobstante a compreensão das razões a exigir o voto secreto, o espírito libertário dominante

no povo brasileiro, nunca permitiu que tal instituto se tornasse regra geral e ao longo do tempo levantaram-se vozes respeitáveis buscando resgatar a transparência e publicidade nos atos dos eleitos.

A medida que o tempo passa e o avanço tecnológico se incorpora na vida da sociedade brasileira, esta passa a exercer uma maior fiscalização dos atos dos agentes públicos, mormente em razão do maior número de informações obtidas por intermédio dos meios de comunicação de massa.

Mais que isso, os sinais foram trocados: muitas vezes, ocorre de uma minoria de representantes populares poder transacionar seu apoio a proposições que se colocam na contramão do interesse público, escudados na certeza de que seu voto não será revelado.

De instrumento de defesa do interesse da coletividade, o voto secreto no Congresso Nacional transformou-se em passaporte para manobras escusas.

Tais razões sepultam a motivação protetora do voto secreto, haja vista que o parlamentar eleito, ao proferir seu voto, já conta com o manto protetor da própria sociedade, que certamente não permitirá que receba pressões ilegítimas de quem quer que seja.

Ademais, e aí o mais relevante, a instituição do voto aberto como regra geral nas deliberações legislativas serve para resgatar o verdadeiro sentido de representação que o parlamento encarna, posto que a verdadeira e legítima razão primeira da existência do parlamento é o povo, e este tem o direito inalienável de saber de forma clara e transparente como votou o seu representante nas propostas de elaboração de textos que nortearão a condução dos negócios públicos e as relações sociais.

Por derradeiro vale argumentar que a aprovação da proposta ora apresentada servirá, também, para sistematizar a atual carta política que já homenageou a transparência dos atos públicos ao insculpir no seu texto o princípio da publicidade na condução dos negócios públicos.

Reproduzimos, abaixo, comentários feitos sobre a nossa primeira Constituição republicana, pelo insigne jurista JOÃO BARBALHO:

“A publicidade é a grande lei dos regimes livres. Ela esclarece os cidadãos quanto ao procedimento de seus representantes, habilita ao conhecimento do modo como estes desempenham suas funções e adverte quanto às medidas que eles tratam de votar. E assim dá lugar à censura desse procedimento e dessas medidas, abres margens às

apreciações da imprensa, às reuniões populares, às representações dirigidas ao parlamento, em apoio ou em oposição às providências que ele discute. De onde resulta que as leis serão mais estudadas, elaboradas mais cuidadosamente.” (“Comentários à Constituição Federal de 1891, Edição Fac Similar, 1992, pág. 60).

“Outro caso em que o sigilo não cabe é o da acusação pela Câmara dos Deputados e julgamento pelo Senado, do Presidente da República e também dos Ministros, nos crimes conexos com os dele. Esses funcionários não deverão gozar menos que os outros, que os cidadãos em geral, das garantias criadas em favor dos acusados, a todos os quais, sem exceção, a Constituição quer que se assegure a mais ampla defesa, e ninguém dirá que esta se dá quando o processo é secreto”. (obra citada, pág. 61).

CARLOS MAXIMILIANO, comentando a CF de 1946, advoga que “em um regime democrático devem os governos agir à luz meridiana, expondo todos os seus atos ao estudo e à crítica dos interessados e dos competentes. A publicidade ainda é mais necessária, em se tratando das palavras e votos de congressistas, que não têm senão a responsabilidade moral e são mandatários diretos do povo. Quando erram, o castigo único é a repulsa geral e a falta de sufrágios quando pleiteiem a reeleição”. (“Comentários à Constituição brasileira, Volume II, 1954, pág. 39).

SAMPAIO DÓRIA, por sua vez, doutrina que “a publicidade é indispensável, para que o povo, em cujo nome o Congresso delibera, conheça as razões do que lhe é imposto na lei, saiba como procedem seus representantes, e, em consequência, os aplauda ou os condene. O consentimento do povo na democracia não é só na investidura do poder. É mais até no exercício do poder, porque a investidura é apenas o caminho para o exercício do poder. O exercício é o fim de tudo, é o que se busca, é a missão para que se elege”. (“Comentários à Constituição de 1946”, Vol. 2, 1960, págs. 213 e 214).

Vale a pena, ainda, citar PONTES DE MIRANDA:

“O sigilo nas votações, se, por um lado, atende à liberdade de não emitir o pensamento, a despeito da ‘emissão para efeito de contagem’, por outro lado evita que temperamentos menos corajosos se abstenham de votar, ou temperamentos exibicionistas tomem atitudes escandalosas ou insinceras. No regime pluripartidário, em Constituição que mandou se atender à representação dos partidos nas comissões e adotou outras medidas de responsabilização, é difícil explicar-se esse

receio da votação aberta. O eleitor é que deve votar secretamente; não, o eleito.” (“Comentários à Constituição de 1946, Vol. II, pág. 27).

Isto posto e considerando que a perpetuação do voto secreto compromete a credibilidade da instituição Congresso Nacional e, portanto, a própria democracia representativa, apresento essa Proposta de Emenda à Constituição que objetiva suprimir, do texto da Carta Magna, a previsão de escrutínios secretos nas deliberações congressuais.

Estou convicto de que a proposta está em sintonia com a vontade majoritária do Congresso Nacional e principalmente, pela sociedade, que busca a transparência nas decisões parlamentares, razão por que peço aos meus pares apoio para a aprovação da presente Emenda Constitucional.

Sala de Sessões, em de de 2003

Deputado **José Roberto Arruda**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XI - aprovar, por maioria absoluta e **por voto secreto**, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

Seção V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, **por voto secreto** e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, **em escrutínio secreto**.